



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.002659/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.983 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2021
Recorrente EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2006

EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RELAÇÃO DE COOBRIGADOS.

Não há atribuição de responsabilidade às pessoas relacionadas nos relatórios “Relatório de Representantes Legais - REPLEG” e “Vínculos - Relação de Vínculos”, mas tão somente qualificação para fins cadastrais. Matéria que não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, a teor o Enunciado da súmula da jurisprudência do CARF de nº 88.

FOLHA DE PAGAMENTO. INCLUSÃO DE SEGURADOS ATÉ À DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RELEVAÇÃO DA MULTA NA PROPORÇÃO DAS FALTAS CORRIGIDAS. ARTS. 291 DO DECRETO 3048/99 E 656 DA IN/SRF 03/2005.

Se o contribuinte, até a ciência da decisão de primeira instância, corrige a falta cometida, ainda que parcialmente, faz jus à relevação da multa na proporção da correção das faltas, desde que cumpridos os demais requisitos normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/BHE que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental consistente em ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme determinam os arts. 32, IV e § 5º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9528/96, c.c. 225, IV e § 4º do Decreto nº 3048/99, omitindo dados relativos às remunerações de segurados empregados relacionados no Anexo I do Relatório Fiscal da Infração (fls. 34) nas competências de 01/2006 a 07/2006.

Relata a autoridade autuante no Relatório Fiscal de Infração que

A empresa apresentou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois omitiu pagamentos feitos segurados empregados com os respectivos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências compreendidas no período 01/2006 a 07/2006.

A Relação dos Empregados não informados em GFIP com os respectivos fatos geradores das contribuições previdenciárias estão no Anexo I, que acomp- anha este relatório.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. GF1P. OMISSÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO.

A legislação determina ser da empresa a obrigatoriedade de declarar Previdência Social todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA NAS COMPETÊNCIAS EM QUE A FALTA FOI CORRIGIDA.

Satisfeitos os requisitos da primariedade e da ausência de agravantes, a correção da falta é determinante, mediante pedido, para a relevação da multa aplicada.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

APLICAÇÃO DA MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do crédito for postulada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão aos 15/12/09 (fls. 370), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 07/01/10 (fls. 372 ss.), alegando, em síntese, **a)** nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, **b)** que foi dada interpretação equivocada ao art. 291 do Decreto nº 3048/99 no presente caso e **c)** que não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, o que afronta o art.135 do CTN.

Não houve contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relator.

O recurso preenche é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme acima relatado, trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/BHE que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental consistente em ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme determinam os arts. 32, IV e § 5º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9528/96, c.c. 225, IV e § 4º do Decreto nº 3048/99, omitindo dados relativos às remunerações de segurados empregados relacionados no Anexo I do Relatório Fiscal da Infração (fls. 34) nas competências de 01/2006 a 07/2006.

A impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada procedente em parte para reaver a multa relativa à competência 01/2006, mantendo-se a penalidade correspondente às competências 02/2006 a 07/2006.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega:

- a) nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação;
- b) que foi dada interpretação equivocada ao art. 291 do Decreto nº 3048/99 no presente caso; e
- c) que não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios, o que afronta o art.135 do CTN.

Pois bem.

Da nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação

O recorrente alega que a decisão recorrida seria nula porque “carece de fundamentação” e que “explanou a impugnação apresentada e não imputou argumentos legais capazes de rechaçá-la, tratando apenas de manter os limites da notificação emitida”. Discorre sobre o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cita doutrina e jurisprudência.

Analisando os argumentos levantados pelo recorrente a respeito da nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, verifica-se que ele **não aponta nada de concreto** a infirmar o acórdão recorrido que sustenta as suas alegações.

Ao contrário, a argumentação do recorrente se limita à afirmação no sentido de que “a decisão recorrida carece de fundamentação. A bem da verdade, a mesma explanou a impugnação apresentada e não imputou argumentos legais capazes de rechaçá-la, tratando apenas de manter os limites da notificação emitida” e, após isso, a digressões doutrinárias sobre o que seja a fundamentação/motivação das decisões judiciais e à sua necessidade para a validade do provimento jurisdicional. Não cita um ponto sequer do julgado para demonstrar se e em que

medida o julgador “a quo” teria deixado de fundamentá-lo e o porquê de seu entendimento nesse sentido.

Em suma, o recorrente apenas afirmou um fato sem nada demonstrar, fato esse que, a propósito, não procede, pois basta uma rápida leitura da impugnação e do acórdão proferido no respectivo julgamento para se constatar que o julgador de primeira instância deixou muito claras todas as razões de fato e de direito que o levaram àquela decisão. O que parece existir, em verdade, é uma insatisfação por parte do recorrente com o conteúdo da decisão recorrida e os seus fundamentos, o que, de maneira nenhuma, confunde-se com ausência de fundamentação.

Desse modo, a acusação do recorrente, no sentido de que seria nula a decisão recorrida por ausência de fundamentação, não procede.

Da ausência de responsabilidade tributária dos sócios

O recorrente afirma em seu recurso que não há que se falar em responsabilidade tributária dos sócios da empresa no presente caso, o que afronta diretamente o art. 135 do CTN, uma vez que para tanto é necessária a violação direta à lei, ao contrato ou estatuto. Alega, ainda, que é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que o simples inadimplemento do tributo não gera essa responsabilidade. Cita julgados nesse sentido e requer, por fim, que os seus sócios sejam excluídos como corresponsáveis no lançamento.

O “Relatório de Representantes Legais – REPLEG”, parte integrante do auto de infração (fls. 08), contém esclarecimento expresso no sentido de que “Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação”. O relatório “Vínculos – Relação de Vínculos”, por sua vez, também traz expressamente a finalidade à qual se destina, qual seja, listar “todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente” (fls. 10).

Como bem observado pelo julgador de primeira instância, não há atribuição de responsabilidade às pessoas ali relacionadas, mas tão somente mera qualificação, para fins cadastrais. Essa questão, inclusive, já foi pacificada no âmbito deste tribunal, conforme enunciado de nº 88 da súmula de sua jurisprudência, abaixo reproduzido:

Enunciado CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Desse modo, não há o que prover em relação à pretensão deduzida pelo recorrente, posto que, repito, não há atribuição de nenhum tipo de responsabilidade a seus sócios no presente processo administrativo fiscal.

Do art. 291 do Decreto nº 3048/99

O recorrente alega em seu recurso que embora com a Impugnação tenha juntado documentos atestando a correção integral das falhas, o julgador de primeira instância entendeu que somente seria possível a relevação da multa com relação à competência 01/2006, pois apenas as falhas relativas a ela teriam sido corrigidas até a impugnação. Com

relação ao período de 02/2006 a 07/2006, entendeu pela impossibilidade de relevação da penalidade, pois as falhas só foram corrigidas integralmente aos 17/03/2009.

Assim, entende que o julgador “a quo” adotou posicionamento equivocado em relação ao art. 291 do Decreto nº 3048/99, porque deve-se considerar que a legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador, por ser mais benéfica ao contribuinte, é a que lhe deve ser aplicada, nos termos dos arts. 105 e 106 do CTN, pelo que a multa deve ser integralmente cancelada.

Pois bem.

Como acima mencionado, ao recorrente foi imposta multa por infração ao disposto no art. 32, IV e § 5º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9528/96, que dispõe o seguinte:

Art. 32. A empresa é também **obrigada** a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...).

Em sua impugnação, o recorrente, então impugnante, anexou documentos que demonstrariam a correção integral da falta. Assim, instada pelo julgador de primeira instância a se manifestar a respeito, a autoridade preparadora esclareceu que à vista da documentação apresentada, constatou que

...a correção integral da falta só ocorreu na comp. 01/2006, com a entrega da GFIP retificadora em 02/07/2007. Nas demais, foram verificadas diferenças a menor nas remunerações e omissões de segurados, mesmo após as retificações acima referidas, na comparação com o levantamento fiscal que originou a autuação. A atenuação de multa de 50% deve ser aplicada apenas à comp. 01/2006.

(...)

7) Vale ressaltar que a autuada entregou novas GFIP's retificadoras, período de 02 a 07/2006, em 12/03/2009. As mesmas foram conferidas na empresa e no Sistema GFIP Web, verificando-se a correção total das informações (faltas) conforme o levantamento fiscal. Todavia, este procedimento foi efetuado fora do prazo da ação fiscal (17/07/2007).

(...).(Destaquei)

À vista dessas informações, entendeu o julgador de primeira instância que se aplicaria, ao presente caso, o art. 291 e seu § 1º do Decreto 3048/99, alterado pelo Decreto nº 6032, de 1º/02/2007, e, desse modo, a pena somente poderia ser relevada em relação à competência 01/2006, pois apenas em relação a ela a falta foi regularizada integralmente no prazo de defesa. Prossegue o julgador “a quo”:

(...)

Assim a multa deve ser mantida nas competências de 02/2006 a 07/2006. **A informação constante do Despacho de fl. 163, de que nessas competências, novas GFIP foram entregues em 12/03/2009, contemplando todos os fatos geradores, isto é, os anteriormente declarados e os omitidos, não mais enseja a relevação da multa, visto que tal regularização não ocorreu no prazo da defesa, conforme estabelecia o artigo 291 do Regulamento da Previdência Social à época.** (Destaquei)

Pois bem.

No entanto, diferentemente do que entendeu o julgador, o dispositivo que rege as circunstâncias atenuantes da penalidade no presente caso é o art. 291 do Decreto nº 3048/99 **vigente à época do fato gerador**, portanto, em sua redação original, anteriormente à alteração que lhe foi promovida pelo Decreto nº 6032/2007, uma vez que estamos tratando de **atos geradores do período de 01/2006 a 07/2006**.

Com efeito, dispõe o art. 144, “caput” do CTN que “o lançamento **reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada**”.

Assim, a legislação aplicável ao caso **é aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador, não aquela vigente na data da autuação**, como entende o julgador de primeira instância.

Assim, o art. 291 do Decreto 3048/99 então vigente dispunha o seguinte:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator **corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente**.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, **tiver corrigido a falta** e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Essa matéria era regulamentada, à época, pela IN/SRF nº 03/2005, que dispunha, em seu art. 656, na redação então vigente, o seguinte:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada **a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração**.

§ 1º **A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:**

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 6, de 11 de agosto de 2005

II - for primário; e

III - não tiver incorrido em circunstância agravante.

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica à multa prevista no art. 286 do RPS e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos do RPS.

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária, considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648, uma falta.

§ 5º **A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.**

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto:

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

I - os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal;

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

II - a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 de abril de 2007)

§ 7º A autoridade que atenuar ou relevar a multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366 do RPS-

Os dispositivos acima deixam estreita de dúvidas que a correção da falta deve ocorrer **até a decisão em primeira instância** – e não dentro do prazo para defesa – o que, conforme acima demonstrado, ocorreu.

Assim, comprovado que o recorrente **corrigiu integralmente a falta** por meio da entrega de novas GFIP's aos **12/03/2009, antes do julgamento de sua impugnação, que ocorreu aos 04/11/2009**, a multa deve ser relevada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para determinar a relevação da penalidade.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini